



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2026

(Da Sra. Silvia Cristina)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de aeroportuário e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de aeroportuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de aeroportuário, define suas atribuições, setores de atuação, direitos e deveres, jornada de trabalho e condições de remuneração, e dá outras providências

Art. 2º Aeroportuário é todo trabalhador que, não sendo aeronauta ou aeroviário, exerce função remunerada nos serviços terrestres, em caráter permanente ou temporário, nas seguintes entidades ou locais:

I – empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta;

II – concessionárias de serviços aeroportuários devidamente autorizadas pela União, bem como empresas contratadas ou subcontratadas por entes públicos ou privados com atuação no sistema aeroportuário;

III – empresas contratadas ou subcontratadas para prestar serviços no recinto aeroportuário e que se insiram na esfera de competência da administração aeroportuária;

IV – aeródromos, helipontos e heliportos.

Art. 3º As atribuições do aeroportuário compreendem, dentre outras, as seguintes:





- I – operação e controle de aeronaves e veículos em pátio;
- II – manutenção de equipamentos e sistemas aeroportuários;
- III – segurança aeroportuária e inspeção de bagagens e passageiros;
- IV – atendimento e orientação a passageiros e usuários;
- V – despacho e recebimento de aeronaves;
- VI – serviços de rampa, carga e descarga;
- VII – gestão e fiscalização de áreas aeroportuárias;
- VIII – serviços de emergência e salvamento;
- IX – serviços administrativos e de apoio à operação aeroportuária;
- X – carga aérea;
- XI – engenharia aeroportuária;
- XII – bombeiro aeroportuário;
- XIII – demais atividades ligadas à administração aeroportuária criadas em razão de legislação ou norma interna.

§ 1º A necessidade de possuir licenças técnicas específicas ou de órgãos de classe, ou ainda certificados válidos emitidos por autoridade competente, necessárias ao exercício de determinadas atividades, não retira a classificação de aeroportuário prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Nos serviços de manutenção estão incluídos, além de outros aeroportuários que exerçam funções relacionadas com a manutenção da infraestrutura aeroportuária, engenheiros e mecânicos de manutenção nas diversas especializações designadas para a infraestrutura aeroportuária.

§ 3º Nos serviços de administração, apoio e suporte estão incluídas as atividades exercidas por profissionais liberais, de instrução, escrituração e contabilidade, de ouvidoria, de planejamento e outras relacionadas com a organização técnica e comercial, regulamentadas ou não e pertinentes à organização geral das empresas.





Art. 4º Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores especificados no art. 2º não lhes retirará o enquadramento como aeroportuário, excetuadas as categorias profissionais diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem de Estatuto próprio.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º Além daqueles consagrados em lei e na Constituição Federal, constituem direitos dos aeroportuários:

- a) condições de trabalho seguras e salubres, com fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados e treinamento para seu uso;
- b) formação e aperfeiçoamento profissional contínuo;
- c) não discriminação;
- d) remuneração justa e compatível com a complexidade e responsabilidade das funções exercidas;

Art. 6º São deveres específicos dos aeroportuários:

- a) zelar pela segurança operacional e patrimonial do empregador;
- b) observar as normas e regulamentos específicos de cada atividade;
- c) exercer a profissão com ética, responsabilidade, zelo e probidade;
- d) cumprir as normas e regulamentos aplicáveis ao setor de aviação civil e às operações aeroportuárias;
- e) manter-se atualizado quanto às técnicas e procedimentos de sua área de atuação;





f) zelar pela segurança das operações, dos passageiros e dos demais trabalhadores;

g) comunicar às autoridades competentes quaisquer situações de risco ou irregularidades que tenha conhecimento no exercício da profissão.

Art. 7º É lícito que a entidade contratante exija do profissional aeroportuário a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas, além do registro em conselhos regularmente constituídos.

Parágrafo único. As despesas com renovação de certificados, licenças, registros em conselhos e anuidades necessários à prestação dos serviços aludidos por esta lei, serão suportadas integralmente pelo empregador.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º A duração normal do trabalho do aeroportuário não excederá 40 horas semanais em horários administrativos, ou 36 horas semanais nos casos de labor em escalas de trabalho em turnos fixos ou de revezamento.

§ 1º A prorrogação da jornada de trabalho diária é permitida até o máximo de 2 (duas) horas, somente podendo ser excedido este limite nas exceções previstas em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º Nas jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas diárias, será obrigatória a concessão de um intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, para alimentação.

§ 3º Nas jornadas de trabalho que ultrapassem 4 (quatro) horas diárias, será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso.

§ 4º Deverão ser observados os intervalos de descanso e alimentação de atividades com regulamentação específica.





§ 5º O trabalho em turnos fixos ou de revezamento, com duração igual ou superior a 8 (oito) horas diárias, deverá obrigatoriamente ser precedido de negociação coletiva, vedada a compensação entre semanas diferentes.

§ 6º Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeroportuário corresponderá à soma de todas as quantias por ele percebidas do empregador.

Parágrafo único. Não se consideram integrantes da remuneração as importâncias pagas pelo empregador a título de ajudas de custo, diárias de hospedagem, alimentação e transporte.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO À CATEGORIA DE ORIGEM PELOS EMPREGADOS PÚBLICOS CEDIDOS OU TRANSFERIDOS

Art. 10. O empregado público cedido ou transferido para atuação em outro órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica, fundacional, empresarial ou consorcial permanecerá vinculado à sua categoria profissional de origem, mantendo todos os direitos, deveres, prerrogativas e obrigações correspondentes, salvo disposição legal específica em contrário.

§ 1º A cessão ou transferência não implicará alteração do regime jurídico, do plano de carreira, da classificação funcional ou da lotação de origem do empregado, que continuará subordinado às normas estatutárias ou contratuais do órgão cedente.





§ 2º Os atos de gestão de pessoal permanecerão sob responsabilidade do órgão ou entidade de origem, observado o acompanhamento funcional durante o período de cessão ou transferência.

§ 3º O órgão ou entidade cessionária deverá comunicar à origem quaisquer ocorrências funcionais, disciplinares ou de desempenho relativas ao empregado cedido, para fins de registro, controle e demais providências administrativas.

§ 4º O período de cessão ou transferência será computado, para todos os fins, como efetivo exercício no cargo ou emprego de origem, inclusive para efeitos de tempo de serviço, adicional por tempo, férias, licenças e demais vantagens legais.

§ 5º Ficam preservadas as condições remuneratórias asseguradas pela legislação aplicável ao emprego de origem, em decorrência da manutenção do enquadramento profissional, inclusive a aplicação integral do seu contrato de trabalho e as normas coletivas, negociadas pela entidade representativa da categoria originária, podendo o órgão ou entidade cessionária conceder complementações ou gratificações específicas, quando previstas em regulamento ou lei própria.

§ 6º A capacitação, avaliação de desempenho será de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária, observado o acompanhamento funcional durante o período de cessão ou transferência.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 11. A fiscalização do exercício da profissão de Aeroportuário caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), nos limites de suas respectivas competências, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades.

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei e de sua regulamentação sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação trabalhista e, quando couber, às penalidades administrativas aplicáveis ao setor de aviação civil.





CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo, entre outros pontos, os requisitos relativos a certificações, especializações e formação do órgão ou comissão responsável pelo credenciamento das instituições de ensino e pela fiscalização da qualidade dos cursos.

Art.14. Fica estabelecido o dia 17 de novembro como o dia do trabalhador aeroportuário.

Art. 15. Fica estabelecida a data de 1º de maio como a data-base da categoria aeroportuária, para efeito de negociações coletivas de trabalho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa preencher uma lacuna histórica no ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar a profissão de aeroportuário. Atualmente, o setor de aviação civil no Brasil conta com regulamentações específicas para aeronautas e aviários, deixando, contudo, uma vasta gama de profissionais que garantem a infraestrutura e a segurança operacional dos aeroportos em uma zona de indefinição normativa. A proposta busca, portanto, reconhecer as peculiaridades da profissão e conferir proteção social a esses trabalhadores, fundamentais para a eficiência e a soberania do sistema de transporte aéreo nacional.

Ao definir as atribuições, direitos e deveres da categoria, a proposição concretiza o mandamento de melhoria das condições sociais dos trabalhadores, harmonizando a livre iniciativa das administradoras aeroportuárias com a dignidade daqueles que operam em solo. Ademais, a fixação de jornadas de trabalho diferenciadas para regimes de turno e horários administrativos atende ao princípio da redução dos riscos inerentes ao



FIM DO DOCUMENTO